



Marchiori

Sachet, Barros & Dias

Especialistas em cada cliente.

▶ *Diário Oficial da União*



Lei Complementar 190/2022

ICMS – Diferencial de Alíquota

Histórico do ICMS – DIFAL da EC 87/2015



- Esta hipótese do Diferencial de Alíquota surgiu em razão do aumento no volume de vendas não presenciais (internet, telemarketing, showroom)

Antes da EC 87/2015



| | | |
|------------------------|---|-----------|
| Alíquota Interestadual | Quando o destinatário for contribuinte do ICMS | com DIFAL |
| Alíquota Interna | Quando o destinatário <u>não</u> for contribuinte do ICMS | sem DIFAL |

Depois da EC 87/2015

Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, sempre será adotada a alíquota interestadual, e devido o DIFAL ao estado de destino.

Art. 155, §2º, VII da CF/88

Aplicabilidade do ICMS – DIFAL



Fornecedor em
São Paulo

Consumidor em
Minas Gerais



Alíquota Interestadual: 12%

Alíquota
Interna: 18%

Alíquota
Interna: 18%

1 Alíquota Interestadual
para SP = 12%

2 DIFAL para MG = 6%



Contribuinte do
ICMS

1 Alíquota Interestadual
para SP = 12%

2 DIFAL para MG = 6%



Não contribuinte
do ICMS

Inconstitucionalidade do Conv. 93/2015



- Apesar de o DIFAL em operações interestaduais para não contribuintes do Imposto ter sido instituído pela Emenda Constitucional nº 87/2015, a cobrança do tributo havia sido regulamentada apenas pelo Convênio ICMS nº 93/2015, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

STF – Tema 1.093 – RE 1287019

- ✓ Inconstitucionalidade das Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015;
- ✓ Fixada a seguinte tese:
"A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais"

Publicada Lei Complementar nº 190



- É contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

1 o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;

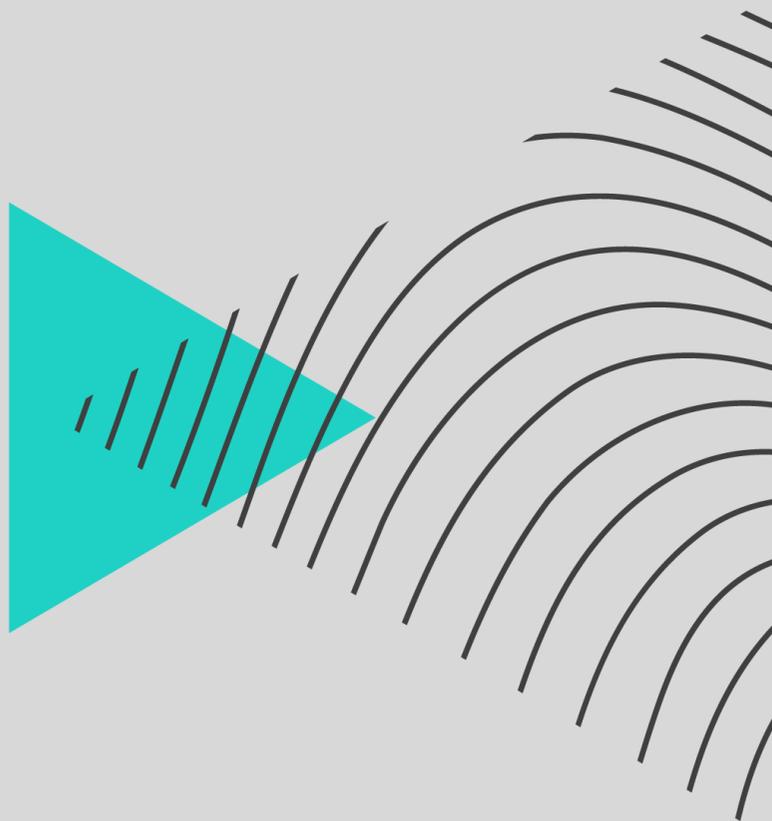
2 o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto."

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.

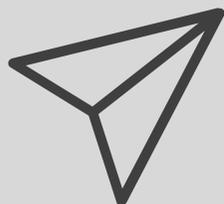


MITIGANDO A ANTERIORIDADE "ANUAL"
Art. 150, III, "b"

Especialistas
em cada cliente



marchiori.com



Marchiori
Sachet, Barros & Dias